

Acórdão: 816/00/4ª
Impugnação: 56.712
Impugnante: Cooperfruta Importação, Exportação e Agro-Indústria Ltda
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000141836-56
Inscrição Estadual: 186.210989.0064 (Autuada)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Alíquota do ICMS - Utilização Indevida - Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de peras frescas, conforme DI, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, ao utilizar indevidamente a alíquota de 7%, quando a correta seria 18%, conforme previsto no art. 43, § 2º, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, na importação de 2000 Cxs de Peras Frescas, conforme DI nº98/0958049-5, cuja Nota Fiscal nº 002684, de 25/09/98, consignava indevidamente a alíquota de 7%, quando a correta seria 18%. Irregularidade também comprovada pela GNRE (doc. Fls. 06/pta).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 31, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 39 a 41.

DECISÃO

O Fisco evidenciou que no transporte de mercadoria, em operação de importação, a Autuada recolheu ICMS a menor, face à utilização indevida da alíquota de 7%, quando a correta seria 18%, nos termos do art. 43, §2º, do RICMS/96.

A Impugnante não nega que o destaque do imposto estadual devido na operação em questão, foi procedido irregularmente, apenas alega que houve um equívoco do “encarregado” da emissão do documento fiscal, ao calcular e recolher o tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao equivocar-se em emitir a Nota Fiscal nº 002684, de 25/09/98, consignando alíquota diversa da prevista na legislação em vigor, mesmo não havendo dolo ou má-fé, não foge a atuada da responsabilidade, como prevê o art. 136 do CTN.

Portanto, uma vez que a infração se encontra plenamente caracterizada nos autos e frente as alegações promovidas pelo Fisco, legítimas são as exigências constantes no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 02/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/EJ